

**EXECUTIVO****GABINETE DO GOVERNADOR****LEI Nº 9.332, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021**

Dispõe sobre a criação do Dossiê Mulher Paraense.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Dossiê Mulher Paraense no âmbito do Estado do Pará.

Art. 2º O Dossiê Mulher Paraense consistirá na elaboração de estatísticas periódicas sobre as mulheres atendidas pelas políticas públicas do Estado.

§ 1º Deverão ser tabulados e analisados todos os dados em que conste qualquer forma de violência que vitime a mulher, devendo existir codificação própria e padronizada, na forma do regulamento.

§ 2º Os dados analisados serão extraídos das bases de dados da saúde, assistência social e direitos humanos.

§ 3º A periodicidade não poderá ser superior a 12 (doze) meses.

§ 4º A metodologia utilizada deverá seguir um padrão único para a coleta e tabulação dos dados.

Art. 3º Os dados coletados deverão ser centralizados e estarão disponíveis para acesso de qualquer interessado através de publicação no Diário Oficial do Estado e da rede mundial de computadores.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 19 de outubro de 2021.

**HELDER BARBALHO**  
GOVERNADOR DO ESTADO

**Protocolo: 718512**

**LEI Nº 9.333, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021**

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento, com a garantia da União.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com a garantia da União, operação de crédito externo, em nome do Estado do Pará, até o valor equivalente a US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinados à execução de programa de investimento na área de saneamento, no Estado do Pará, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada no caput serão obrigatoriamente aplicados na viabilização de investimentos previstos no Projeto de Desenvolvimento do Saneamento do Pará (PRODESAN PARÁ), a ser executado pelo Estado do Pará, por meio da Companhia de Saneamento do Pará (COSANPA), compreendendo a reestruturação de sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, tendo como objetivo contribuir para a melhoria das condições de salubridade da população da Região Metropolitana de Belém (RMB), com intervenções nos Municípios de Belém, Ananindeua e Marituba, de acordo com a área de abrangência do projeto.

§ 2º Fica vedada a aplicação dos recursos desta operação em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretroatável, a modo pro solvendo, as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no caput, fica o Poder Executivo autorizado a vincular outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.

Art. 3º Os recursos da operação de crédito autorizada no art. 1º serão consignados no Plano Plurianual (PPA) e, anualmente, como receita e despesa na Lei Orçamentária Anual (LOA), do Estado, ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos ao contrato de financiamento a que se refere o art. 1º.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, destinados a fazer face aos pagamentos decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 19 de outubro de 2021.

**HELDER BARBALHO**  
GOVERNADOR DO ESTADO

**Protocolo: 718515**

**DECRETO Nº 1.933, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021**

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel que menciona, localizado no Município de Belém, no Estado do Pará.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e nos termos do art. 5º, alíneas "h" e "m", do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e posteriores alterações, e

Considerando o Processo Administrativo nº 2019/12020 (nº 2021.02.001163); Considerando o crescimento da demanda de serviços do Ministério Público do Estado do Pará e a necessidade de ampliar as suas instalações; Considerando, ainda, que o imóvel em questão, por sua extensão, amplitude e localização, atende a finalidade visada,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, por via amigável ou judicial, bem imóvel situado no Município de Belém, Estado do Pará, localizado na Avenida 16 de Novembro, nº 162, Bairro Cidade Velha, no perímetro compreendido entre a Travessa Joaquim Távora e a Rua Avertano Rocha, medindo uma área de aproximadamente 2.150m², conforme Laudo de Avaliação elaborado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas.

Art. 2º O imóvel desapropriado destina-se ao uso do Ministério Público do Estado do Pará.

Art. 3º A desapropriação a que se refere o artigo anterior será feita em caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 4º As despesas com a execução da presente desapropriação correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Ministério Público do Estado do Pará.

Art. 5º Fica a Procuradoria-Geral do Estado do Pará encarregada de promover as medidas necessárias à consecução do ato expropriatório previsto no art. 1º deste Decreto, na esfera administrativa e/ou judicial.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 19 de outubro de 2021.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

**Protocolo: 718514**

**DECRETO**

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:

autorizar JARBAS VASCONCELOS DO CARMO, Secretário de Estado de Administração Penitenciária, a se ausentar de suas funções, no período de 3 de janeiro a 1º de fevereiro de 2022, em gozo de férias, devendo responder pelo expediente do Órgão, no impedimento do titular, CEL PM ARTHUR RODRIGUES DE MORAES, Secretário Adjunto de Administração Penitenciária.

PALÁCIO DO GOVERNO, 19 DE OUTUBRO DE 2021.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

**DECRETO**

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:

exonerar de acordo com o art. 60º, inciso II, da Lei nº. 5.810, de 24 de janeiro de 1994, combinado com a Lei nº. 7.543, de 20 de julho de 2011, SUELLEN DE CÁSSIA PALHETA DE LIMA do cargo em comissão de Assessor de Gabinete.

PALÁCIO DO GOVERNO, 19 DE OUTUBRO DE 2021.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

**DECRETO**

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:

exonerar, a pedido, de acordo com o art. 60º, inciso II, da Lei nº. 5.810, de 24 de janeiro de 1994, combinado com a Lei nº. 7.543, de 20 de julho de 2011, CRISTIANE LOPES do cargo em comissão de Assessor de Gabinete, a contar de 1º de outubro de 2021.

PALÁCIO DO GOVERNO, 19 DE OUTUBRO DE 2021.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

**DECRETO**

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:

nomear, de acordo com o art. 6º, inciso II, da Lei nº. 5.810, de 24 de janeiro de 1994, combinado com a Lei nº. 7.543, de 20 de julho de 2011, ANTONIO MARCOS DA SILVA OLIVEIRA para exercer o cargo em comissão de Assessor de Gabinete.

PALÁCIO DO GOVERNO, 19 DE OUTUBRO DE 2021.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

**DECRETO**

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:

nomear, de acordo com o art. 6º, inciso II, da Lei nº. 5.810, de 24 de janeiro de 1994, combinado com a Lei nº. 7.543, de 20 de julho de 2011, CÉLIA LÚCIA DE OLIVEIRA MARQUES para exercer o cargo em comissão de Assessor de Gabinete, a contar de 1º de outubro de 2021.

PALÁCIO DO GOVERNO, 19 DE OUTUBRO DE 2021.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

**DECRETO DE 19 DE OUTUBRO DE 2021**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e Considerando os termos do Ofício nº. 208/2021-GAB/PARÁPAZ,